

A.I. N° - 1105260070/06-0
AUTUADO - ÁGUA CORRENTE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 20.09.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0266-04/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 443,78, em virtude da constatação no trânsito de mercadorias da seguinte ocorrência: “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 124198.0004/06-9, apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal número 71865.

O autuado apresenta impugnação às fls. 25 dos autos, pedindo o cancelamento do Auto de Infração, alegando conforme segue:

“1 – Que a empresa teve a inscrição estadual incluída como inapta indevidamente, durante um processo de apresentação de documentos solicitados pela INFAC SIMÕES FILHO, por classificar nossa empresa como indústria e de sua jurisdição”;

“2 – Foi atendida a convocação no dia 28/04/2006, mas o atendimento de balcão solicitou a apresentação do item “planilha 2005” e” livro de registro de empregados”, remarcando o atendimento para o dia 04/05/2006;

3 – Atendendo ao pleito no dia 04/05/2006 a fiscal precisou fazer uma diligência e não esteve presente neste dia, ficando a documentação protocolada para análise fiscal, devendo a empresa aguardar convocação para continuidade deste processo;

4 – Ocorre que segundo orientação fiscal foram feitas atualizações de informações conforme DME emitida em 02/06/2006 e 08/06/2006, sempre conforme orientação do preposto da Inspetoria;

5 – A documentação solicitada foi devolvida mediante a urgência provocada pela mudança da Inspetoria de Simões Filho para a Inspetoria da Barros Reis, ao mesmo tempo em que recebemos a informação de ter sido apreendida a nossa mercadoria por inaptidão da inscrição;

6 – A Coordenação da Inspetoria de Simões Filho ao reconhecer o equívoco, restabeleceu ex-ofício a nossa inscrição, cabendo-nos apenas a regularização final quanto ao supra referido AI, no sentido do seu cancelamento, para isso, anexamos também intimações, DMEs, notas fiscais, transferência de fiel depositário e dados cadastrais”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 44), mantém a autuação dizendo que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada no momento da ação fiscal (19/06/2006), e que o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária. Informa que havia divergência entre o saldo total de compras registrado no controle da Fazenda Estadual referente ao ano de 2005 e o informado, na fls. 34, pela impugnante na primeira remessa eletrônica de informações DME

apresentada no dia 02/06/2006 que é a mesma do edital 19/2006 de cancelamento, conforme fl. 8 que contém os dados cadastrais da impugnante.

Continua o atuante informando em 07/06/2006 às 14:59, foi dado ciência por telefax (fls. 32), de que deveria ser retificado o valor das entradas na DME em razão das divergências verificadas entre o valor declarado na fl. 34 e o valor constante nos registros fazendários.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual suspensa no CICMS/BA, e o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, no momento da apreensão das mercadorias (19/06/2006), conforme documento à fl. 07 e 08 dos autos.

O que o autuado efetivamente alega é que houve equívoco por parte da Inspetoria de Simões Filho, que a mesma reconheceu o equívoco e restabeleceu a inscrição, entretanto, não comprovou nos autos as suas alegações.

No entanto, de acordo com os documentos às fls. 05, a inscrição estadual no CICMS/BA, estava cancelada, fato inclusive não contestado pelo autuado. Não ficou demonstrado o equívoco alegado, uma vez que os documentos trazidos pela defesa não se configuraram em provas que desconstituam a infração.

Vale ressaltar, que o fato do sujeito passivo proceder à regularização da sua situação cadastral, após a autuação, não elide a ação fiscal.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, à época da autuação, estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1105260070/06-0, lavrado contra **ÁGUA CORRENTE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 443,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR